



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720929/2014-56
RESOLUÇÃO	2401-001.014 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Sônia de Queiroz Accioly que votou por julgar o mérito.

3 DE JUNHO DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4057/4070) interposto por TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA em face do acórdão de fls. 4039/4050, que julgou improcedente sua

impugnação de fls. 3997/4010, apresentada em face dos autos de infração DEBCADs nºs 51.064.032-0 (cota patronal, fl. 6), 51.064.033-8 (conta do segurado, fl. 14)) e 51.064.034-6 (terceiros, fl. 22), lavrados para a cobrança das contribuições incidentes sobre pagamentos feitos a transportadores rodoviários autônomos (brasileiros e estrangeiros) nas competências 01/2009 a 12/2009.

Conforme o relatório fiscal (fls. 4022/4023):

2. Irregularidades identificadas

A verificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP e das Folhas de Pagamento disponibilizadas pelo Contribuinte, referentes ao ano de 2009, não mostrou omissões e/ou erros em qualquer competência.

A análise das Folhas de Pagamento e das Guias de Recolhimento (GPS) evidenciou o recolhimento integral das contribuições devidas.

Entretanto, na verificação das Cartas Frete emitidas no ano de 2009 foram identificados vários documentos que deixaram de figurar nas folhas de pagamento e não foram declarados em GFIP, dentre os quais, os de serviços prestados por motoristas argentinos e paraguaios.

A planilha CARTAS FRETE NÃO DECLARADAS identifica todos os prestadores Contribuintes Individuais omitidos.

Com relação aos motoristas de outras nacionalidades, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, firmado entre Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil, estabelece que os trabalhadores dessas nacionalidades que prestarem serviços em outro Estado Parte, sujeitam-se à legislação local (art. 4º).

3. Lançamentos

Assim, procedeu-se ao lançamento das contribuições omitidas, referentes às Cartas Frete com serviços prestados por motoristas estrangeiros, bem como aquelas identificadas pela instituição financiadora (LEASING). Foram objeto de lançamento, também, as Cartas Frete com serviços prestados por motoristas brasileiros, que deixaram de ser declaradas em GFIP.

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

[...]

4. Elementos examinados

A base para o presente lançamento foram as Cartas Frete relativas ao ano de 2009, as GFIP e Folhas de Pagamento do mesmo período.

Na impugnação (fls. 88/167), a Recorrente alegou e requereu, em síntese,

1. A decadência das competências 01/2009 a 06/2009;

2. A não incidência das contribuições sobre serviços prestados por transportadores estrangeiros/não residentes;
3. A ilegalidade/inconstitucionalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização (20% do valor do frete), com base no Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01;
4. A possibilidade de juntada posterior de provas

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 4039/4050, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra, o prazo decadencial a ser aplicado às contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, inc. I do CTN, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º do CTN somente quando o sujeito passivo apura o valor devido, presta informações ao fisco e antecipa o pagamento das contribuições, mesmo que parcialmente.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO NÃO-RESIDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA POR FORÇA DE TRATADO INTERNACIONAL.

O pagamento de remuneração a transportador rodoviário autônomo residente no Mercosul, por serviço de transporte internacional de cargas prestado no Brasil, está sujeito à incidência de contribuições sociais, tendo em vista a aplicação da lei brasileira, por força de tratado internacional.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 57, §4º do Decreto nº 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/200

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETE. BASE DE CÁLCULO.

A remuneração (salário de contribuição) paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PARTE PATRONAL.

Tendo a empresa remunerado seus segurados que lhe prestam serviço, independentemente de vínculo empregatício, com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições incidente sobre tais verbas, previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. TERCEIROS.

São devidas contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, conforme tratamento dado pelo art. 3º da Lei nº 11.457/07.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 4057/4070, em que reiterou as alegações da impugnação, com exceção da atinente à possibilidade de juntada de provas a qualquer momento processual, e informou o ajuizamento de ação judicial (Mandado de Segurança nº 5011160-74.2013.4.04.7002) visando “à declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001, a fim de que reste isentada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos caminhoneiros autônomos que lhes prestam serviços”.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como relatado, a Recorrente alegou a decadência das competências 01/2009 a 06/2009. A alegação é pautada no argumento de que o presente caso atrairia a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN. Desse modo, tendo a cientificação do lançamento ocorrido em 23/07/2014, as competências 01/2009 a 06/2009 estariam decadentes.

O acórdão recorrido afastou a alegação com base nos seguintes fundamentos (fls. 4045/4046):

11.3. Observe-se que de acordo com o disposto no art. 150, § 4º do CTN, o lançamento por homologação tem como pressuposto básico a apuração do fato gerador, e o pagamento da obrigação surgida com a ocorrência deste fato gerador, tendo a Fazenda Pública que se pronunciar em cinco anos a contar da sua ocorrência, ou do contrário, considerar homologado e extinto o crédito.

11.4. No que se refere às contribuições previdenciárias, a declaração de fatos geradores por parte do sujeito passivo em GFIP, na forma do art. 32, III da Lei nº 8.212/91, consubstancia-se no lançamento tributário hábil e necessário a declarar a obrigação tributária (exclusivamente em relação aos fatos geradores declarados) e a constituir o crédito correspondente, não havendo mais que se falar na decadência do direito do Fisco Federal constituir o crédito tributário, uma vez que tal direito já foi exercido.

11.5. Já em relação aos fatos geradores não declarados em GFIP, verificada pela Administração Tributária a sua ocorrência, e constatado o não recolhimento total ou parcial das respectivas contribuições previdenciárias, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, o qual, por consistir no lançamento tributário propriamente dito, na modalidade de lançamento de ofício, tem o condão de declarar a obrigação tributária e constituir o crédito subjacente. Nesse caso, como o direito potestativo da Fazenda Pública constituir o crédito ainda não foi exercido, a Administração subjugava-se ao prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN para exercê-lo.

11.6. O presente lançamento fiscal decorre do pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais, verificadas a partir das cartas de frete de serviços prestados por motoristas estrangeiros (argentinos e paraguaios), bem como aquelas identificadas pela instituição financiadora (LEASING), e ainda motoristas brasileiros, cujas contribuições devidas não foram recolhidas, nem declaradas em GFIP, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173, inc. I do CTN.

11.7. Tendo em vista as peculiaridades que envolvem o lançamento das contribuições previdenciárias, e o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que estabelece as regras a serem observadas, quanto ao prazo decadencial dos créditos previdenciários, deverá ser observado, no presente caso, o prazo decadencial determinado pelo art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional, ou seja, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações, notadamente a de apurar as contribuições devidas, com antecipar o pagamento destas contribuições e de informá-las em GFIP.

11.8. Verifica-se que a competência mais antiga, qual seja, janeiro de 2009, tornou-se exigível a partir da competência fevereiro de 2009, podendo, portanto, ser lançada a partir de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2014.

11.9. Dessa forma, considerando que os Autos de Infração em causa foram lavrados em 22/07/2014, com ciência ao sujeito passivo em 24/07/2014, as contribuições do período de janeiro a junho de 2009, não se encontram atingidas pela decadência, visto que lançadas no prazo estabelecido pelo art.173, inc. I do CTN.

(destaque do relator)

No recurso, em brevíssima síntese, a Recorrente defende a aplicação do art. 150, § 4º, “eis que não houve fraude, dolo ou simulação, bem como porque a Recorrente promoveu a apuração e ao recolhimento de considerável importância nos meses de janeiro a dezembro de 2009, configurando antecipação de pagamento e homologação tácita no período de 1º de janeiro a junho de 2009” (fl. 4061).

Exposta a controvérsia, entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de sejam carreados aos autos elementos que permitam ao colegiado firmar convicção quanto à declaração e recolhimento das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais.

Vale dizer que o relatório fiscal evidencia que houve declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento no período fiscalizado. Porém, nem o relatório fiscal nem nenhum outro documento carreado aos autos traz elementos que evidenciem se as contribuições declaradas e recolhidas são as incidentes sobre pagamentos feitos a segurados empregados, a segurados contribuintes individuais ou a ambos:

2. Irregularidades identificadas

A verificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP e das Folhas de Pagamento disponibilizadas pelo Contribuinte, referentes ao ano de 2009, não mostrou omissões e/ou erros em qualquer competência.

A análise das Folhas de Pagamento e das Guias de Recolhimento (GPS) evidenciou o recolhimento integral das contribuições devidas.

Entretanto, na verificação das Cartas Frete emitidas no ano de 2009 foram identificados vários documentos que deixaram de figurar nas folhas de pagamento e não foram declarados em GFIP, dentre os quais, os de serviços prestados por motoristas argentinos e paraguaios.

A planilha CARTAS FRETE NÃO DECLARADAS identifica todos os prestadores Contribuintes Individuais omitidos.

Com relação aos motoristas de outras nacionalidades, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, firmado entre Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil, estabelece que os trabalhadores dessas nacionalidades que prestarem serviços em outro Estado Parte, sujeitam-se à legislação local (art. 4º).

3. Lançamentos

Assim, procedeu-se ao lançamento das contribuições omitidas, referentes às Cartas Frete com serviços prestados por motoristas estrangeiros, bem como aquelas identificadas pela instituição financiadora (LEASING). Foram objeto de lançamento, também, as Cartas Frete com serviços prestados por motoristas brasileiros, que deixaram de ser declaradas em GFIP.

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

[...]

4. Elementos examinados A base para o presente lançamento foram as Cartas Frete relativas ao ano de 2009, as GFIP e Folhas de Pagamento do mesmo período.

Diante dessa circunstância, necessário converter o presente julgamento em diligência para que a DRF esclareça se, no período autuado, houve declaração de fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais e respectivo recolhimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF esclareça se, no período autuado, houve declaração de fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais e respectivo recolhimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi